

SISTEMA PENAL BRASILEIRO: RESSOCIALIZAÇÃO OU REAJUSTAMENTO?

**Nathália Martins Oliveira¹, Kézia de Souza Henrique², Pricila Pereira Siqueira³,
Thalia Cler⁴, Márcia Helena de Carvalho**

¹ Graduando do 6º período de Serviço Social, FACIG, nathaliamartiins@hotmail.com

² Graduando do 6º período de Serviço Social, FACIG, keziahenque22@gmail.com

³ Graduando do 6º período de Serviço Social, FACIG, pricilasiqueira31@gmail.com

Graduando do 6º período de Serviço Social, FACIG, thaliacler123@gmail.com

Mestre em Serviço Social pela UERJ, Professora da FACIG, carvalhomarcia2011@yahoo.com.br

Resumo- O sistema penal brasileiro tem sido um dos temas mais debatidos da atualidade; sobretudo, devido ao fracasso de sua proposta de ressocializar detentos. Dentre as críticas mais comuns, se encontra o fato de que muitos presos que passam pelo sistema penal voltam a praticar crimes ainda mais bárbaros, comprovando que presídios e penitenciárias brasileiras se transformaram “escola da criminalidade”. A desatualização da Lei de Execução Penal, aliada a insuficiência de investimentos no sistema carcerário, superlotação de presos nas celas, corrupção dentro dos presídios e penitenciárias, falta de condições sanitárias, e ausência de investimento em infraestrutura e recursos humanos, tem agravado ainda mais a crise instaurada. Diante destes fatores, o presente artigo pretende demonstrar que o discurso de ressocialização de detentos mais do que proporcionar ações que promovem a reconstrução de um projeto de vida fora do crime para detentos, pretende reajustar o indivíduo recluso de liberdade à ordem vigente. Para desenvolver esta análise, utilizou-se de pesquisas bibliográficas fundamentadas em autores que desenvolvem uma crítica ao Sistema Penal vigente. Foi consultado também o Sistema Online “Geopresídios” do Conselho Nacional de Justiça, a Lei de Execução Penal vigente e o Regulamento Disciplinar Prisional do Estado de Minas Gerais.

Palavras-chave: Ressocialização, Sistema Penal Brasileiro, Lei de execução.

Área do Conhecimento: Ciência Social Aplicada

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo é uma exigência da disciplina de Projeto Interdisciplinar do 5º Período do Curso de Serviço Social da FACIG. Tem como finalidade mostrar a realidade do Sistema Penal brasileiro e suas dificuldades para a ressocialização dos apenados.

O interesse pelo tema, surgiu da experiência profissional de uma das pesquisadoras como Agente de Segurança do Presídio de Manhumirim-MG e da curiosidade das demais em compreender como funciona o processo de reinserção dos detentos à sociedade.

Para fins desta pesquisa, entende-se a prática da ressocialização como uma necessidade de promover ao apenado as condições de ele se reestruturar a fim de que ao voltar à sociedade não mais torne a delinquir.

Sabe-se que apesar da Lei de Execução Penal – nº 7.210 de 11 de julho de 1984 –apresentar no seu art. 1º que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. E em seu art. 3º, que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, na prática, ao contrário do que diz a lei o Sistema Penal brasileiro devido a sua falência financeira e funcional, o Sistema Penal brasileiro mais parece uma “masmorra” e uma “fábrica de criminosos” do que um espaço que proporciona ressocialização do detento.

Segundo uma pesquisa inédita realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em 14 de maio de 2015, a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), “a cada quatro ex-condenados, uma volta a ser condenado por algum crime no prazo de cinco anos, uma taxa de 24,4%”. Diante desta informação, a pesquisa em pauta estabeleceu como objetivo a necessidade de analisar a verdadeira função do Sistema Penal brasileiro. Trata-se de responder ao problema de pesquisa: o Sistema Penal brasileiro promove a ressocialização dos detentos ou reajustamento daqueles que cometem um crime?

Para desenvolver esta análise, utilizou-se de pesquisas bibliográficas fundamentadas em autores, dentre eles Angélica Giovanela Marques Freitas 2015, Adriano Mauricio Trentin 2007, Luiz Flavio Gomes 2008, Jarez Moraes 2008, Eugênio Raúl Zaffaroni 2001, GIL 1988, BITENCOURT 2001, FERREIRA 2010, FRANCO, 2008 que desenvolvem uma crítica ao Sistema Penal vigente. Foram consultados também, o Sistema Online “Geopresídios” do Conselho Nacional de Justiça, a Lei de Execução Penal vigente e o Regulamento Disciplinar Prisional do Estado de Minas Gerais.

Com a pesquisa descobriu-se que o Sistema Penal brasileiro do jeito em que se encontra não esta cumprindo sua finalidade de preparar o detento para seu retorno ao convívio social em condições de manter uma vida e uma convivência em conformidade com os padrões tidos como normais, sendo útil à sociedade, ao contrário disso, através do trabalho e a escolarização ele mantém o condenado sobre controle enquanto este se encontra preso.

A produção deste artigo, foi relevante porque proporcionou a interdisciplinalidade entre as matérias lecionadas pelos professores deste período letivo, além, de aproximar as alunas desta temática.

2.DESENVOLVIMENTO

2.1. Referencial Teórico

O Sistema Penal brasileiro¹ tem gerado muitas discussões devido ao aumento da população prisional e penitenciária, assim como, o fracasso de sua proposta de ressocialização dos detentos. Segundo o Sistema Online “Geopresídios” do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2017), atualmente o sistema brasileiro encontra-se com 654.854 presos, sendo que a capacidade projetada para mantê-los é de 355.462 vagas, ou seja, o Brasil mantém o sistema penitenciário acima de sua capacidade tendo um déficit de 299.392 vagas.

Diante da crise instaurada no sistema prisional, no qual a superlotação é apenas mais um dos fatores², a proposta de ressocialização de detentos torna-se “sinônimo de reajustamento individual via “trabalho honesto”, garantindo a extração da mais-valia e o capital como relação social” (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTENTES SOCIAIS - ANAS, 1989, p.114), pois, se o objetivo da prisão seria o de ressocializar através da imposição de uma pena, seria necessário que enquanto este detento estivesse recluso de liberdade fosse a ele ofertado um conjunto de atividades ligadas ao mundo do trabalho regular e formação política, humana e social, assim como, acompanhamento de sua nucleação familiar, o que exigiria condições dignas dentro das prisões e investimento em políticas sociais. Os agentes de segurança, capacitados para o trabalho social, deveriam ver a prisão como espaço pedagógico e não de vingança social.

Ao contrário da proposta de ressocialização apontada no Direito Penal, Lei de Execução Penal- LEP e Regulamento Disciplinar Prisional-REDIPRI,

ao impor sofrimento, dor e humilhação ao preso, a prisão torna o preso uma pessoa sem perspectivas futuras, o faz pensar em vingança, o faz inconformado com a situação na qual é lançado: desemprego, discriminação, revolta e miséria, e, como eles mesmos dizem, a prisão os faz pessoas piores. É exatamente por não cumprir este objetivo, de tornar o preso “dócil”, fazê-lo um cidadão de bem, conformado com sua situação, é que muitos voltam a recorrer ao crime na busca de terem suas necessidades materiais e sociais satisfeitas (FERREIRA, 2010, p. 50).

Sendo assim, a prisão que surgiu como uma medida de segurança mais humana, substituindo a pena de morte, as torturas públicas e cruéis, atualmente não consegue cumprir sua finalidade, passando a ser apenas uma escola de aperfeiçoamento do crime, além de ter como característica um

¹Considera-se, neste trabalho, como sistema penal não somente as instituições competentes para produzir a legislação penal, perseguir e condenar o criminoso e executar a penalidade, mas também as práticas e instituições sociais responsáveis pelo controle social do crime, como a família, a escola, o trabalho, dentre outros (ZAFFARONI, 2004, p.69 apud CARVALHO, 2013, p. 74).

²Juntamente com a desatualização da Lei de Execução Penal, a insuficiência de recursos e investimentos no sistema carcerário, corrupção dentro dos presídios e penitenciárias, falta de condições sanitárias básica, ausência de investimento em infraestrutura e recursos humanos, dentre tantos outros.

ambiente humilhante e prejudicial, com os mais variados vícios, sendo impossível a "ressocialização" de qualquer ser humano.

Segundo CHIAVENATO, 2001. A administração é o processo de planejar, liderar e controlar os esforços realizados pelos membros da organização e o uso de todos os outros recursos organizacionais para alcançar os objetivos propostos.

A atual realidade do Sistema Penal brasileiro é precária, por mais que a lei de Execução Penal prevê uma administração e organização, devido a super lotação isso não ocorre. Para que aconteça o processo da ressocialização com excelência o ideal seria que houvesse uma organização no Sistema por artigo, assim seria realizado a melhor administração nas celas. Assim como relata no art.5º da Lei de Execução Penal os condenados serão classificados segundo os seus antecedentes e personalidades, para orientar a individualização da Execução Penal.

Contudo, para compreender as contradições presentes neste sistema, é necessário, antes de tudo, conhecer suas origens históricas e o processo em que percorreu até chegar a concepção de ressocialização em que adota hoje. Sabe-se que o sistema penal surge no século XVIII, com formas de prisão desumana e cruéis.

Neste período o cárcere não servia para o cumprimento da pena, e sim, para manter o condenado sob custódia, ou seja, aguardando julgamento e sentença que geralmente variava de torturas a pena de morte. "O encarceramento era um meio, não o fim da punição" (SANTIS;ENGBRUCH, 2017).

No final do século XVIII e início do século XIX, surgem as primeiras ideias de presídio. O preso ficava isolado em sua cela, em reclusão total, sem contato com o mundo externo e com os outros presos. "Durante o dia, as refeições e o trabalho eram coletivos, mas impunha-se regra de silêncio, os presos não podiam se comunicar ou mesmo trocar olhares, a vigilância era absoluta" (SANTIS;ENGBRUCH, 2017).

No Brasil, até 1830, não havia nenhum Código Penal. A colônia portuguesa utilizava-se das Ordenações Filipinas para descrever as principais penas que variavam de açoites corporais, mutilações, queimaduras, confisco de bens, multa, humilhação pública do réu até a morte, em casos extremos.

Em 1824, com a nova Constituição, o Brasil começa a reformar seu sistema punitivo: bane-se as penas de açoite, a tortura, o ferro quente e outras penas cruéis; determina-se que as cadeias devem ser "seguras, limpas e bem arejadas havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme a circunstâncias, e natureza dos seus crimes" (SANTIS;ENGBRUCH, 2017). Contudo, a abolição das penas cruéis não foi plena, já que os escravos ainda estavam sujeitos a elas.

Em 1830, com o Código Criminal do Império, a pena de prisão é introduzida no Brasil. Este ordenamento jurídico estabelecia três tipos de crime:

os públicos, entendidos como aqueles contra a ordem política instituída, o Império e o imperador - dependendo da abrangência seriam chamadas de revoltas, rebeliões ou insurreições; os crimes particulares, praticados contra a propriedade ou contra o indivíduo e, ainda, os policiais, contra a civilidade e os bons costumes. Nestes últimos incluíam-se os vadios, os capoeiras, as sociedades secretas e a prostituição. O crime de imprensa era também considerado policial (BATISTELA ; AMARAL , 2017, p. 07).

Segundo esta mesma autora, em todos os casos o governo imperial poderia agir aplicando as penas que continham no código como, por exemplo, prisão perpétua ou temporária, com ou sem trabalhos forçados, banimento ou condenação à morte.

Em 1832 foi criado o Código de Processo que perdurou até 1941, sendo este estatuto de suma importância para a legislação brasileira. E em 1890 foi criado o novo código penal brasileiro. Segundo Bastitela e Amaral (2017), como o Código Penal brasileiro foi feito às pressas, apresentava vários defeitos técnicos, sendo por isso objeto de críticas que contribuíram para abalar seu prestígio, o que dificultou a aplicação do novo Código.

Para solucionar o problema, o Poder Executivo fez um projeto para um novo Código. Depois de inúmeras tentativas, em 1940 o projeto definitivo foi apresentado, sendo promulgado em 7 de dezembro do mesmo ano. Entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942.

Tendo como objetivo a substituição do Código Penal de 1940, durante o governo do Presidente Jânio Quadros o magistrado Nélson Hungria foi encarregado da elaboração de novo projeto de Código Penal, tendo-o apresentado ao governo em oito de dezembro de 1962.

Seus dispositivos foram amplamente discutidos nos meios jurídicos nacionais (faculdades de direito, Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outros), culminando, por fim, na promulgação do Código Penal, mediante Decreto-lei nº. 1.004, de 21 de outubro de 1969. Após inúmeros adiamentos para sua entrada em vigor, foi revisado, promulgado e retificado pela Lei nº 6.016 de 31 de dezembro de 1973. O Código Penal de 1969 teve sua vigência até final revogação pela Lei nº 6.578, de 11 de outubro de 1978 (BATISTELA ; AMARAL, 2017, p. 15).

Com o intuito de aperfeiçoar os dispositivos legais reguladores da justiça criminal, foi publicada em 11 de julho de 1984, a Lei nº 7.210, denominada Lei de Execução Penal-LEP.

As formas de assistência aos presos de acordo com o art. 11 da LEP são: “a material, a saúde, a jurídica, a educacional, a social e a religiosa”. Desta forma, constata-se que a Lei de Execução Penal (LEP) brasileira, considerada uma das mais avançadas do mundo, reconhece e prevê a ressocialização do preso, através de ações pedagógicas, como sendo um dos seus direitos. Neste sentido, se onde reside a falha para que a ressocialização do preso seja efetivada?

2 METODOLOGIA

A análise desta pesquisa se refere ao Sistema Prisional Brasileiro e suas dificuldades em proporcionar a ressocialização dos detentos. Para alcançar este objetivo foi utilizada pesquisa bibliográfica, onde foram consultados livros, artigos publicados em periódicos, documentos eletrônicos, e a legislação pertinente ao tema. A pesquisa será do tipo do tipo explicativa.

Este é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas. Acrescentando que a técnica de coleta de dados fora utilizado pesquisa bibliográfica com o propósito de agrupar elementos necessários para o objeto de estudo (GIL, 1988, p.40).

Para a coleta dos dados e informações utilizados neste artigo, utilizou-se como critério a organização das ideias a partir das principais categorias teóricas a serem discutidas e dos autores trabalhados nas disciplinas de Fundamentos Históricos, Teóricos e Metodológicos do Serviço Social IV, Administração Aplicada, Psicologia Social e Política Social e Serviço Social, pois trata-se de um artigo interdisciplinar.

Procurou-se, durante toda a pesquisa bibliográfica e a produção do artigo citar as fontes bibliográficas a fim de garantir os critérios éticos. A abordagem utilizada foi do tipo qualitativa. E a análise das informações obtidas foram realizadas a partir da criminologia crítica, utilizando o método crítico dialético, por entender que esta corrente de interpretação é a que mais se aproxima do Serviço Social brasileiro.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Lei de Execução Penal-LEP é considerada uma das leis mais avançadas do mundo. Esta legislação avança em relação às demais ao garantir direitos e deveres aos presos. Segundo os artigos 38 desta Lei “cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena”. E no artigo 39 descreve-se os direitos do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal. Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo (BRASIL, 2013)

Dentro desta concepção de direito, a lei de execução penal tem como principal finalidade proporcionar a volta do egresso à sociedade. Entre suas disposições, prevê principalmente a assistência, trabalho, direitos, disciplina, sanções, recompensas, os órgãos da execução, tipos de estabelecimentos penais, execução das penas em espécie e procedimento judicial. A assistência envolve o apoio material, jurídico, educacional, social, religiosa e a assistência ao egresso

Porém, essa tão sonhada reintegração, não tem sido atingida, pelo fato de que os egressos do sistema penitenciário, em grande proporção, voltam a delinquir e consequentemente, retomam a situação de presos. Segundo Michel Foucault (2007,p,221), o que acontece de fato nas penitenciárias é que ela vem perdendo seu papel em reabilitação do indivíduo.

De acordo com BITENCOURT (2001), é preciso reconhecer que a pena privativa de liberdade é um instrumento talvez dos mais graves com que conta o Estado para preservar a vida social de determinado grupo. Segundo ele esse tipo de pena, contudo, não resolveu o problema de ressocialização do delinquente: a prisão não ressocializa. As tentativas para eliminar as penas privativas de liberdade continuam. A pretendida ressocialização deve sofrer uma profunda revisão, não tem como reeducar alguém privando-o da liberdade.

O cárcere brutaliza, retira a identidade pessoal, coloca o fim a intimidade, a vida privada, ao convívio com pessoas próximas (FRANCO,2008,p.1). Diante desta questão, constata-se que há a necessidade de um sistema prisional racional e mais humano.

Segundo Henrique Viana B. Morais, 2007, deve-se investir na humanização, na melhora do sistema prisional e na ressocialização do preso como exigência do Estado de Direito, mesmo porque, não se justifica que ao cumprimento da pena, seja apresentado um sofrimento, não previsto em lei, qual seja, a degradação do ser humano. Dessa maneira, durante o período destinado a ressocialização, o apenado não pode se humilhado, rechaçado ou violentado. Ele deve ser humanamente tratado, tendo sua dignidade preservada, não somente para garantir seus direitos, mais também para evitar que aquele sujeito volte a delinquir.

Contudo, Luiz Flavio Gomes (2008, p.1), relata que diferentemente disso, os presos são tratados, nos estabelecimentos prisionais, como animais, inclusive, menciona que a situação dos encarcerados hoje é mais degradante do que os escravos na época da escravidão. Para Juarez Morais (2008, p.282) não é possível recuperar um preso no atual sistema penitenciário brasileiro. Ele acrescenta que para que ocorra a humanização é necessário que ocorra uma mudança radical no sistema prisional. Na atualidade, o sistema prisional brasileiro mais do que promover a ressocialização do apenado, acaba por mantê-lo sobre controle.

A mudança é possível, necessária e urgente, e a municipalização da execução da pena é fundamental, pois a ideia é a participação da comunidade preparando o preso e se preparando para receber o sentenciado quando findar a sua pena (AZEVEDO, 2008, p. 294).

É fundamental e necessário que ocorra uma mudança radical no sistema prisional brasileiro, onde o autor afirma que a municipalização da execução da pena é de extrema importância para o processo de ressocialização do preso, possibilitando a participação da comunidade no processo. No qual é necessário a inserção do preso em medidas educativas, na qualificação do trabalho e na convivência com amigos e familiares. Sendo também necessária a participação do Estado na melhoria da qualidade de vida, adotando medidas educativas investindo na educação e contribuindo no mercado de trabalho.

Para a readaptação do infrator é necessário que permaneça em contato com o convívio social, juntamente com a inserção de medidas educativas.

Marcio Juba de Oliva e Rafael Damasceno de Assis argumentam que:

Haja vista, os inúmeros problemas relacionados com a Execução Penal no Brasil, vislumbra-se que o melhor caminho a ser seguido não é o da reclusão e sim o da aplicação de penas alternativas, tais como, prestação de serviços à comunidade, doação de alimentos aos necessitados, enfim, penas que não retiram o condenado do meio social além de impor-lhe uma responsabilidade habitual. A execução da pena é o primeiro e o último momento em que se torna possível a ressocialização (OLIVA; ASSIS, 2007, p. 1).

Todo o sistema prisional e os meios utilizados para ressocializar devem ser analisados, pois a aplicação da pena privativa de liberdade dificulta a ressocialização dos infratores. Devido a situação do sistema prisional brasileiro a ressocialização se torna complexa e complicada.

Eugênio Raúl Zaffaroni (2001,p.135), acrescenta que nas prisões:

[...] o preso é ferido na sua autoestima de todas as formas imagináveis, pela perda de privacidade, de seu próprio espaço, submissões a revistas degradantes, etc. A isso juntam-se as condições deficientes de quase todas as

prisões: superpopulação, alimentação paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária, etc., sem contar as discriminações em relação à capacidade de pagar por alojamentos e comodidades (ZAFFARONI, 2001, p. 136).

A insuficiência de recursos e investimentos no sistema carcerário tem se tornado um grande problema, assim como a superlotação nas celas a falta de higiene que vem agravando a precariedade, problemas que contribuem para a violência interna nos presídios. Pode-se observar que a taxa de reincidência no Brasil é alta, a falha do sistema prisional trás graves consequências ao preso e a sociedade.

A prisão violenta o estado emocional, e, apesar das diferenças psicológicas entre as pessoas, pode-se afirmar que todos os que entram na prisão – em maior ou menor grau – encontram-se propensos a algum tipo de reação carcerária. A prisão impõe condições de vida tão anormais e patológicas que precisamente os que melhor se adaptam ao seu regime são, geralmente, os indivíduos que podem ser classificados dentro do tipo esquizoide (BITECOURT, 2001, p. 199).

Autores como Heleno Cláudio Fragoso, Yolanda Catão e Elisabeth Sussekind (1980) na obra “os direitos dos presos” indicam entre as mais graves mazelas do sistema carcerário:

O desrespeito aos direitos legalmente reconhecidos aos detentos, o uso de delegacias como centro de detenção por longos períodos de tempo, ausência de um tratamento médico regular, inexistência de atividades laborativas dentro dos presídios, superpopulação carcerária e o processo de desumanização do preso. Assim, superlotação, violência, doenças, negligências, corrupções tornam-se conjuntamente os traços característico do Sistema Prisional no Brasil.

A ressocialização dos presos no momento é muito difícil, mas não impossível, só que hoje em nossas cadeias se torna um pouco mais complicada e complexa para que isso aconteça.

Nossas penitenciárias brasileiras cada dia que passa esta superlotada, não fazendo distinção de delitos e crimes acontecidos por aquele apenados ali dentro.

Para que haja um trabalho eficaz e eficiente devera desenvolver projetos com esses apenados, para se ter êxito após sua saída da prisão.

Segundo Alexandre Cordeiro:

A prevenção especial positiva representa o intento ressocializador, a reeducação e a correção do delinquente, realizado pelo trabalho de psicólogos, sociólogos, assistentes sociais entre outros, visando com a aplicação da pena, a readaptação do sujeito à vida em sociedade. (CORDEIRO, 2007, p. 2).

Para que a ressocialização aconteça, esses detentos deverá ter um tratamento mais digno nessas cadeias que estão presos, e a sociedade olhar para essas pessoas com outros olhos após saírem dali, dando oportunidade para que essas pessoas possam arrumar um emprego para viver de forma digna aos olhos da sociedade

Os detentos que se dedicam que o seu tempo com estudo e trabalho sua pena é abatida, no trabalho e nos estudos esses detentos vêem possibilidades de uma vida melhor fora dali, e podendo não mais voltar a reincidir.

Segundo a pesquisa feita pela revista Brasileira de Educação

Que o estudo em Cárcere diminuiu a probabilidade de reincidência em 39%, e o trabalho na prisão diminui essas chances em 48% ou seja, que o trabalho e o estudo representam um papel significativo na reinserção social dos apenados, diminuindo consideravelmente sua reincidência, quem tem disposição para se reinserir tem mais predisposição a estudar e trabalhar” (p 38, 2010)

Para que a reinserção aconteça deverá se mudar a políticas e programas sociais para se obter êxito e também melhorarias nas condições das penitenciárias e trabalho daqueles funcionários que ali trabalham, para que tudo isso de certo tem que haver mais investimentos para melhorias dessa penitenciárias .

O nosso sistema penitenciário deve passar por mudanças com objetivo de garantir dignidade ao apenado para que ele reflita e pense em seus atos cometidos, para que quando saia não torne cometer os mesmo ou até piores delitos perante a sociedade , por isso que o sistema carcerário devera tratar esses indivíduos de forma que tenham uma dignidade humana ali dentro , para que quando sair não volte

a cometer nenhum outro delito e que mude sua vida de forma que melhores as coisas para ele na sociedade

Segundo a Lei Execução Penal nº 7.210/84 que prevê em seu artigo 22 “a assistência social que tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade” uma vez que o artigo 23 acrescenta e compete ao assistente social:

- I - conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;
- II - relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;
- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima da Execução Penal Seção IV, artigo 22º e 23º em seus VII incisos , que são as competências do Serviço Social para com o apenado

O Assistente Social ajudará nas providências que devem ser tomadas e contribuirá para o desenvolvimento da sua equipe de trabalho e auxiliando, e atuando com demandas, que mostre a transformação da realidade social, daqueles apenados.

Chuai (2001) reflete que a ação do Assistente Social requer não só a responsabilidade teórica, mas a técnica, que envolve um compromisso com a população alvo, cujas vidas podem sofrer mudanças e consequências, de acordo com a atuação profissional.

O papel do serviço social no sistema penal é importante, para garantir, esses apenados sua integridade e seus direitos e seus princípios fundamentais com acesso a educação, psicologia, serviço social e deveres como cidadão. O assistente social não trabalha somente com o apenado, ele também , faz um trabalho com os familiares desse apenado, para que ele não voltem a se reincidir e tenha uma melhoria de vida após sua liberdade.

Segundo Yamamoto (1998, p. 20):

O Assistente Social dispõe de um código de Ética profissional e embora o Serviço Social seja regulamentado como uma profissão liberal, não tem essa tradição na sociedade brasileira. É um trabalhador especializado, que vende a sua capacidade de trabalho para algumas entidades empregadoras. O Assistente social tem sido historicamente um dos agentes profissionais que implementem políticas sociais, especialmente políticas públicas. Ou nos termos de Netto, um executor terminal de políticas sociais, que atua na relação direta com a população usuária. Mas, hoje, o próprio mercado demanda, além de um trabalho na esfera da execução, a formulação de políticas públicas e a gestão de políticas sociais.

É importante que o assistente social crie proposta e projetos de trabalho conforme o projeto ético político da profissão, sempre buscando a dignidade e a emancipação humana. Para que isso se torne possível e real o assistente social terá que ter condições de trabalho, para que esses projetos e propostas saiam do papel e se torne realidade no seu dia a dia.

Observamos que as prisões do Brasil é um sistema falido e muito pobre sobre a questão de dignidade humana e social, sendo assim é considerado repressiva e uma agressão física e psicológica com esses detentos. Para que a ressocialização aconteça tem que se fazer um trabalho conjunto com a educação, assistência médica e psicológica e jurídica e a assistência social, para que esses detentos respondam positivamente os estímulos para que consiga êxito no trabalho feito dentro das penitenciárias brasileiras.

4 CONCLUSÃO

Esta pesquisa se propôs como objetivo geral mostrar o processo da ressocialização no Sistema Penal Brasileiro, e levanta a seguinte questão: o Sistema Prisional Brasileiro promove a ressocialização dos detentos ou reajustamento daqueles que cometem um crime? No presente artigo foi relatado a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 1984) que regulamenta a execução penal no

país, onde visa ter um caráter socioeducativo, no objetivo de diminuir a taxa de reincidência dos detentos onde a cada dia que se passa tem um número cada vez mais elevado.

Portanto observou-se durante a pesquisa que a tão almejada ressocialização no Sistema Penal brasileiro está se tornando cada vez mais difícil diante da atual realidade enfrentada no País. Pelo fato de ocorrer muitas divergências nesse processo, onde a violência dentro das penitenciárias se torna cada vez pior, a questão da super-lotação nas celas, a falta de higienização dentre outros, motivos tem colaborado e impossibilitando o processo da ressocialização, aumentando a violência, e contribuindo também com o crescimento do número de reincidentes dentro do Sistema Penal.

A prisão tem contribuído para inúmeros efeitos negativos sobre os detentos, fatores entre eles psicológicos e sociológicos, aumentando a criminalidade dentro do sistema, que ao invés de ressocializar tem ocorrido mais a aproximação ao mundo do crime. Pode-se concluir que para que possa ocorrer de fato o sucesso neste processo de ressocialização é necessário que seja feita uma grade mudança em vários aspectos, dentre eles o do Sistema Penal Brasileiro.

5 REFERÊNCIAS

BEBER. Bernadette Beber. **Reeducar, reinserir e ressocializar por meio da educação a distância**, Florianópolis (SC), 2007.

BERTUCCI. **Metodologia Básica para Elaboração de Trabalhos de Conclusão de Cursos**. 1º edição 2008.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Geopresidio**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Consultado em 20/05/2017, acessado às 15:30.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

BRASIL. **Regulamento Disciplinar Prisional do Estado de Minas Gerais-REDIPRI**. 2004.

FREITAS, Angélica Giovanella Marques. **A influência da religião na ressocialização do apenado**, Rio Grande do Sul, 2015.

GOMES. Patrícia Gomes da Silva. **Ressocialização do sentenciado**, Governador Valadares, 2008.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes, **O impacto da educação e do trabalho como programa de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro**.

MAURICIO. Adriano Mauricio Trentin. **Prisão e ressocialização**, Curitiba, 2011.

MIRANDA. **A ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade**. Belo Horizonte 2010.